

A REMESSA NECESSÁRIA DOS PROCESSOS DA FAZENDA PÚBLICA E OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA

Bruno Amorim Batista¹
Denise Santos de Melo²
Sergio Torres Teixeira³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho, se debruça sobre o instituto processual da remessa necessária, presente no artigo 496, do Código de Processo Civil brasileiro (BRASIL, 2015), a fim de verificar se tal instituto inviabiliza a garantia dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança ao jurisdicionado. Com previsão no artigo 496, do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição deve ser observado como forma de assegurar os efeitos da sentença judicial.

De forma sucinta, o trabalho explica os princípios da segurança jurídica e da confiança, passando posteriormente, a analisar o instituto processual da remessa necessária, apresentando o contexto histórico do surgimento do reexame até citação de julgados nos Tribunais Superiores que demonstra o caráter protelatório da confirmação.

Com o objetivo geral de investigar a existência de privilégios para a administração pública em relação a produção de provas no processo. Este trabalho tem a missão de debater se a regra da remessa necessária para administração pública viola os princípios da proteção à confiança e da segurança jurídica. Para tanto, como objetivos específicos, serão debatidos o conceito de segurança jurídica em atos administrativos, e da construção doutrinária do princípio, bem como o grau de confiabilidade que o indivíduo precisa obter em suas relações com o Estado a partir do estudo do princípio da confiança. O estudo desses princípios básicos

¹ Advogado. Mestrando em Direito no PPGD da UNICAP, Mestrado Interinstitucional (Minter) com a ASCES|UNITA. Membro da Comissão de Direito dos Refugiados da OAB/PE. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-3131-4892>.

² Advogada. Mestranda em Direito no PPGD da UNICAP, Mestrado Interinstitucional (Minter) com a ASCES|UNITA. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-8647-5634>.

³ Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Professor Adjunto da FDR/UFPE e da UNICAP, e coordenador científico e Diretor da Escola Superior da Magistratura do Trabalho - ESMATRA e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), da Escola Judicial do TJPE (ESMAPE), da Escola Judicial do TRT6 e de Escolas Judiciais de outros quinze TRTs. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-8729-5563>.

é fundamental para compreender se o instituto da remessa necessária viola os princípios da proteção e da segurança jurídica. Tudo isso para compreender se a violação ao princípio da confiança e segurança jurídica, é um meio de negar o acesso à justiça e o direito adquirido pelo jurisdicionado.

A pesquisa apresentada é aplicada, uma vez que objetiva gerar conhecimentos na discussão do caráter protelatório no duplo grau de jurisdição. Segundo uma investigação qualitativa, é factível que ocorra relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, ou seja, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números.

A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados processualistas são básicos no processo de pesquisa qualitativa apresentada, que não requer, uso de métodos e técnicas estritamente estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento chave. É descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente.

O trabalho apresenta o processo e seu significado como os focos principais de abordagem. De acordo com a proposta, os objetivos visam proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses.

O trabalho assume, em geral, as formas de pesquisas bibliográficas, por ser elaborado a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e julgamentos dos Tribunais Superiores, bem como material disponibilizado na internet.

1 SEGURANÇA JURÍDICA

As discussões sobre segurança jurídica permeiam todos os ramos do estudo do direito, desde grandes debates de escolas filosóficas e sociológicas acerca de previsibilidade e flexibilidade do direito, a questões mais modernas como a segurança jurídica no ambiente virtual e os usos de tecnologia e inteligência artificial no direito.

A concepção de segurança jurídica remonta a própria criação do Estado, que tem como uma de suas principais obrigações, fornecer segurança a seus cidadãos, não só segurança contra ameaças externas, como também a segurança interna e até na segurança contra as ações do próprio Estado, nos mais diversos campos, seja na segurança acerca da previsibilidade das condutas sociais aceitas e reprovadas no âmbito daquele estado, passando pela segurança conferida pelo estado as relações comerciais ali realizadas, passando até por definições de padronização de cultura e valores ali adotados.

A própria existência do Estado é vinculada à segurança que ele pode fornecer. Antes da formação dos estados, os seres humanos, sozinhos, ou em pequenos grupos e tribos, estavam à mercê da própria sorte. Foi a necessidade de segurança que os levou a vida em comunidade.

A segurança que o estado deve fornecer está na definição em quase todos os aspectos da vida cotidiana, desde o idioma a ser utilizado, passando pela moeda que circula, o sistema de pesos e medidas adotados, a regulação sobre medicamentos e drogas lícitas e ilícitas, alimentos e bebidas, telecomunicações, enfim, uma infinidade de situações das quais o Estado, como garantidor da segurança em seu território, deve ser o fiador da forma de se viver e da previsibilidade de condutas e ações a serem adotadas pelos seus cidadãos e pelas pessoas que de alguma forma com eles se relaciona.

Compreendendo a noção ampla de segurança, que vai muito além, mas também engloba as defesas militares e a polícia externa, fica muito mais fácil compreender a necessidade de segurança jurídica, previsibilidade, oportunidade de organização e planejamento da vida em sociedade, que permite que os indivíduos planejem e envidar esforços no desenvolvimento pessoal e da sociedade como um todo.

A obrigação de fornecer segurança, inclusive, consta no preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), como uma das obrigações do Estado Brasileiro, que está “destinado a assegurar”, as obrigações ali listadas, entre elas, a segurança. Da mesma forma que no preâmbulo, o artigo 5º no seu caput e no seu inciso XXXIII, reiteram a segurança como direito individual e o artigo 6º lhe afirmar como direito social (BRASIL, 1988). Dada a importância da segurança, ela se faz ao mesmo tempo um direito individual e social.

Porém, o termo segurança jurídica não está expresso na Constituição, como explica Ingo Sarlet (2004), “Muito embora em nenhum momento tenha o nosso Constituinte referido expressamente um direito à segurança jurídica, este acabou sendo contemplado em diversos dispositivos da Constituição”, listando uma série de dispositivos constitucionais que compõem o marco normativo do princípio constitucional da segurança jurídica, sem que a expressão ‘segurança jurídica’ esteja neles expressa, como, por exemplo, no princípio da legalidade, expresso na Constituição (artigo 5ª, inciso I) e que é um dos pilares da segurança jurídica.

É dentro dessa obrigação maior do Estado, de fornecer segurança, que surge a definição de segurança jurídica, através da criação de um sistema jurídico legal que permita aos sujeitos de direito abarcados pela jurisdição daquele estado, conhecer, previamente, as

condutas permitidas e reprovadas, dando a ele uma previsão do que pode ou não fazer e da eventual sanção em decorrência de suas condutas⁴.

Em síntese, para fins do presente artigo, o conceito de segurança jurídica está atrelado a obrigação do Estado de conceder garantias e estabilidade nas relações jurídicas, seja entre seus cidadãos, seja entre o cidadão e o Estado, seja entes federativos, ou ainda ante a cidadãos e estados estrangeiros que adentrem a jurisdição desse estado.

Com o tempo, e o desenvolvimento das relações internacionais, o conceito de segurança jurídica passou a ser tratado, inclusive, em âmbito internacional. Entretanto, esse debate foge ao objetivo do presente trabalho, e, portanto, não será abordado.

Dentro do conceito de segurança jurídica e dos sistemas jurídico-legais existentes, basicamente, existem dois modelos adotados pelos países acerca da criação e interpretação dessas normas, que compõem o complexo denominado de direito. Segundo Kelsen, em sua teoria pura do direito o da livre descoberta do direito e o da descoberta do direito vinculada à lei. (KELSEN, 2011).

Esses dois sistemas vêm de forma distinta a segurança jurídica. Para o primeiro, os tribunais decidem os casos concretos conforme a apreciação usual nos tribunais, sem estar atrelado às leis, para decidir. No outro sistema, os tribunais precisam se ater às leis elaboradas pelo legislativo na tomada de decisão.

Em tese, o primeiro sistema seria mais flexível, e traria menos segurança jurídica, já o segundo sistema, ancorado em lei, seria mais seguro e menos flexível. Porém, a noção de segurança e flexibilidade dos sistemas baseados em lei dependerá muito dos poderes legislativos, e, portanto, não raro, há países que adotam o segundo sistema e possuem muito menos previsibilidade e segurança em seus sistemas normativos do que países que adotam o primeiro sistema.

Em oposição a previsibilidade e segurança advindos da noção de segurança jurídica, surgem os argumentos de que o direito, e também as leis e decisões judiciais, precisam

⁴ Kelsen assim define a relação entre ordem jurídica e segurança coletiva: “Quando a ordem jurídica determina as condições sob as quais, e os indivíduos por quem a força física deve ser exercida como coerção, ela protege os indivíduos sujeitos a ela contra o uso da força por outros indivíduos. Quando essa proteção atinge uma determinada medida mínima, falamos de segurança coletiva, na medida em que é garantida pela ordem jurídica como ordem social.” (KELSEN, 2011, p. 89) Traduzido livremente do espanhol: “*Cuando el orden jurídico determina las condiciones bajo las cuales, y los individuos por los que, debe ser ejercida la fuerza física como coacción, protege a los individuos sometidos a él contra el empleo de la fuerza por parte de otros individuos. Cuando esta protección alcanza cierta medida mínima, se habla de seguridad colectiva, en cuanto garantizada por el orden jurídico como orden social.*”

acompanhar as mudanças da sociedade, e, portanto, precisam de certa flexibilidade para que as normativas de regulação social possam se moldar a essas mudanças.

Alguns defendem que essas mudanças, no ordenamento jurídico, somente podem vir de alterações legislativas, já que este poder seria o encarregado de representar a sociedade na criação das suas regras de regência. Por outro lado, há correntes que defendem que essas alterações podem vir de modificações de entendimentos judiciais e adaptações da jurisprudência a novas necessidades.

Essa maior flexibilidade do poder judiciário, é vista por seus críticos como uma usurpação das funções legislativas, o chamado ativismo judicial, muito criticado, e que geraria insegurança jurídica e imprevisibilidade perante uma sociedade que espera do estado exatamente o extremo oposto.

No Brasil, o sistema que tradicionalmente estava ancorado na lei, a partir da Constituição de 1988, passou a se modificar, mudando a forma de interpretação e aplicação do direito (CAMPOS; ALBUQUERQUE, 2015), porém, essa mudança não foi estruturada, e emergiu de diversos fatores decorrentes do novo contexto sócio-político pós 1988, como explicam Juliana Campos e Felipe Albuquerque.

As mudanças na interpretação do direito constitucional positivo brasileiro devem-se a fatores que não são exclusivamente teóricos, embora haja uma indissociável relação entre as contribuições da dogmática e a prática da aplicação do direito. Fatores como mudanças na composição das cortes superiores; hipertrofia do Poder Judiciário; fortalecimento da esfera pública, caracterizado pelo crescimento da participação da imprensa na formação da opinião pública; mudanças ideológicas na condução governamental decorrentes dos processos eleitorais também podem ser indicadas como determinantes na construção de um novo ideário constitucional para o Brasil. (CAMPOS; ALBUQUERQUE, 2015)

Esta mutação trouxe uma enorme insegurança jurídica, por não ter sido estruturada, portanto, o sistema jurídico legal brasileiro ora se utiliza da lei em que tradicionalmente este fundado, ora decide com base em princípios e normas abstratas, típicas dos sistemas interpretativos que relativizam as leis, o que gera uma enorme sensação de insegurança jurídica em toda a sociedade.

Insegurança, inclusive, interfere no próprio modo de ser do processo, já que reeasas acerca das condutas que devem ser adotadas em suas relações, tanto com o estado quanto entre si, os sujeitos de direito se veem cada vez mais encurralados em situação de mudança completa do sentido da norma, através de interpretação jurídica, e necessitam litigar muito mais para a dissolução de controvérsias que surgem, muitas vezes, dessa dinâmica judicial.

A insegurança permeia todos os ramos do direito, tanto no direito privado, como no
Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea, v. 6, n. 6, p. 115-134, 2022.

direito público, há enorme dificuldade de previsibilidade das decisões judiciais. Em um ordenamento jurídico democrático, que fora construído com inúmeras influências sociais, políticas e econômicas; e, para uma coletividade múltipla e mutável, faz-se necessário que haja cordialidade entre vários conteúdos normativos e os princípios constitucionais, assim como os efeitos dos princípios não invalidam os das normas, sem previsão legal.

O princípio da Proteção da Confiança juntamente com o da Segurança Jurídica, compõem a base do que deveria ser o Estado democrático de Direito. Neste sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior (2006) que o princípio da segurança jurídica engloba a noção de dar ao cidadão “[...]condições de conhecer, com adequada antecedência e com certeza e segurança a que tipo de gravame estão sujeitos no futuro imediato, podendo, dessa forma, organizar e planejar seus negócios e atividades”.

Para Di Pietro (2019) “O princípio da segurança jurídica apresenta o aspecto objetivo, da estabilidade das relações jurídicas, e o aspecto subjetivo, da proteção à confiança ou confiança legítima”. No texto referenciado, Theodoro Júnior (2006) assegura que o princípio de segurança jurídica exige a confiabilidade, a clareza, a razoabilidade e a transparência dos atos do poder.

Todas essas definições convergem para a noção de que segurança jurídica consiste em estabilidade, previsibilidade, clareza e confiabilidade. O objetivo das normas jurídicas é trazer segurança e estabilidade aos jurisdicionados, de modo a evitar que esses sejam surpreendidos e não consigam prever as consequências jurídicas de suas decisões. Essa postura de previsibilidade, estabilidade, clareza e, principalmente, confiabilidade é denominado, por parte da doutrina, principalmente a de processo civil, como o princípio da boa-fé objetiva, enquanto que nos processos que envolvem a administração pública como parte, a doutrina costuma denominar a segurança, clareza e confiabilidade, como princípio da confiança.

No Brasil, o princípio da proteção à confiança passou a ganhar força a partir da edição de três lei federais, de 1999, relacionadas com a segurança jurídica, especialmente sob o aspecto da proteção da confiança, a saber, a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispôs sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal (artigos 2º e 54), a Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, que estabeleceu normas sobre a ação declaratória de constitucionalidade e a ação direta de inconstitucionalidade (artigo 27) e a Lei 9.882, de 03 de dezembro de 1999, que instituiu a arguição de descumprimento de preceito fundamental (artigo 11). Esse marco normativo do princípio da confiança e seu significado para o modo de ser do processo passarão a ser estudados no próximo tópico.

2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O princípio da Proteção da Confiança na Administração Pública, teve desenvolvimento do princípio da confiança deu-se no Estado alemão que se projetou, na tríplice perspectiva:

- a) a proteção procedimental significa, assim, a processualização da atividade administrativa, assegurando a participação de todos;
- b) uma proteção compensatória, garante ao particular o cumprimento do ressarcimento caso haja prejuízo causado pela administração; e, por último,
- c) proteção substancial, entendida como um conjunto de normas jurídicas que permitem a manutenção e estabilização das relações jurídicas em decorrência da atuação administrativa. (MIRAGEM, 2014, p. 246-247).

A implicação deste princípio na Administração Pública tem como objetivo respeitar e considerar os atos/negócios que foram acordados com o particular, a proteção da confiança passa a servir como uma barreira para os atos públicos. O destaque é para a necessidade de convocar o princípio da confiança nas relações, sobretudo com a Administração pública. E, o debruçar da acadêmica na temática, quando no ambiente civilizatório sequer haveria a busca ao norteador. A insuspeita não se germina em terra infértil e o processo de colonização brasileiro corrompe até a Justiça, portanto, é necessário dedicar alguns estudos acerca da temática. O Professor Maurer, afirma:

A proteção da confiança parte da perspectiva do cidadão. Ela exige a proteção da confiança do cidadão que contou, e dispôs em conformidade com isso, com a existência de determinadas regulações estatais e outras medidas estatais. Ela visa à conservação de estados de posse uma vez obtidos e dirigem-se contra as modificações jurídicas posteriores. (MAURER, 2001, p. 68)

Por estar diante de sociedades mutáveis, a Administração Pública não poderia estacionar em preceitos rígidos, numa postura flexível e dinâmica, desde que não comprometa a confiança do indivíduo na estabilidade do ordenamento jurídico e em suas posições. A coletividade tem direito à continuação dos atos praticados pelo Estado, principalmente, pela confiança depositada pelos indivíduos no poder público, e quando o gestor público respeita a confiança dos particulares há maior chance de seu reconhecimento como uma autoridade legítima. (ARAÚJO, 2009).

A proteção à confiança garante disposições jurídicas ainda não findadas ou aquelas nascidas de atos ilegais, desde que reste claro a boa-fé dos administrados ou que tenha ocorrido a incorporação subjetiva ao patrimônio individual. Para que a devida eficácia desse

princípio, o ordenamento jurídico deve disponibilizar ao particular a proteção no procedimento, ou seja, que a Administração Pública permita a atuação do cidadão nas decisões estatais e que tenha como objetivo a proteção da expectativa, se ocorrer anulação ou a revogação que uma tutela de compensação para o administrado. (VASCONCELOS JÚNIOR, 2012)

Por ser o Princípio da Proteção à Confiança um limitador à Administração Pública, espera-se que o administrador tenha uma gestão respaldada na probidade e na transparência, obrigações e respeito estatal aos indivíduos com quem contratam. Então, deve-se entender a proteção da confiança como um dos limites para a ação administrativa, a estabilização dos efeitos de atos jurídicos e a responsabilidade do Estado em razão da frustração de interesse dos administrados. (VASCONCELOS JÚNIOR, 2012). Para reforçar a discussão relativa a esse princípio, a jurisprudência, afirma o dever da Administração Pública de observá-lo no julgado Mandado de Segurança nº 31869 de São Paulo, relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

As ciências jurídicas contemporâneas representam a união dos textos legais cumulado com os princípios constitucionais. O julgado em tela, demonstra que a Corte Máxima busca auxílio no norteador constitucional para garantir o direito à candidata do certame, que logrou êxito na vaga, todavia não pode ser nomeada por vício gerando pela própria Administração Pública. Nas relações privadas, em especial, as consumeristas, também se convoca um princípio para balizar as relações, o da boa-fé. O administrado não pode ser prejudicado por vício da administração pública, quanto mais com o direito evidente como a aprovação dentro no número de vagas, publicadas no edital. A previsibilidade da força contratual a ser alcançada é exigência legal e obrigação dos gestores públicos. Os motivos determinantes do julgado citado acima, também são ventilados no julgado do Mandado de Segurança 31507/DF (BRASIL, 2013), ou seja, que os direitos adquiridos pelos particulares sejam respeitados.

Essencial observar a ponderação precisa do conjunto dos princípios no julgado da Suprema Corte, Mandado de Segurança nº 26387 do Distrito Federal, relatoria do Ministro Luiz Fux. De acordo com o artigo 54, Lei 9.784 de 1999 (BRASIL, 1999). O prazo para anular os Atos Administrativos decai em cinco anos, e, no referido julgado é perceptível que a concessão do possível percebeu que o benefício ao impetrante perdurou por nove anos. Quando a administração pública de ofício suspende o benefício - por inobservância - e compromete a manutenção do servidor, tal corte viola a segurança jurídica e a proteção da confiança do particular, tanto na administração pública, quanto a renda mensal. O administrador/servidor, pode exigir a manutenção dos atos, inclusive daqueles viciados por estar o particular resguardado pelos princípios constitucionais.

Passado as considerações acerca do Princípio da Proteção à Confiança, na legitimidade do ato, na expectativa do cidadão e na conduta previsível inicia-se o debate da autotutela estatal. Que é exatamente poder-dever da Administração Pública, com prévia autorização legal do gestor para invalidar o ato quando eivados de vícios, observando o princípio da legalidade ou da revogação, quando o ato deixar de ser oportuno e conveniente, respaldo no interesse público. (COPOLA, 2014).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal se manifestou nas Súmulas 346 e 473. Com amplo o entendimento nesta segunda, por resta claro o amparo do particular ao princípio de proteção à confiança:

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (BRASIL, 1963)

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (BRASIL, 1969)

Até aqui a pesquisa demonstrou a fundamentação do princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança, como forma de proteger o jurisdicionado das arbitrariedades dos gestores públicos. Todavia, há circunstâncias emergenciais que impedem os gestores de manter com atos, inclusive aqueles já previstos nas leis orçamentárias. Contudo, a crítica da pesquisa recai sob os privilégios que são usufruídos pela administração pública no decorrer do procedimento institucionalizado. E, por isso, a administração pública não pode anular seus atos a qualquer tempo, mas deve respeitar o limite temporal previsto no artigo 54, da Lei^o 9.784 de 1999.

A proteção da confiança faz relação também com o princípio da boa-fé. Com o seu desenvolvimento percebeu-se que havia distinção entre a boa-fé objetiva, que se caracteriza com o exercício das prerrogativas jurídicas do indivíduo e o espaço regular de atuação do agente. Carneiro de Frada, citado por Miragem, explica a objetividade da boa-fé da seguinte maneira:

[...] a tutela das expectativas mediante a regra da boa-fé é apenas reflexa. Releva somente no quadro das exigências de probidade e equilíbrio de conduta que aquela veicula. São estas que conferem o fundamento da proteção concebida; e a boa-fé subjetiva, caracterizada como estado psicológico do agente, ou inexistência de conduta dolosa que prejudique a coletividade. (MIRAGEM, 2013, p. 256)

Os gestores públicos têm o poder-dever de prestarem e observarem os atos praticados pela Administração Pública que estão resguardados na lealdade, na retidão e no respeito às

Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea, v. 6, n. 6, p. 115-134, 2022.

palavras empenhadas, sem que haja interesses escusos. O princípio da boa-fé obriga ao Estado o dever de atuação com previsibilidade e ética, por proporcionar aos administrados a certeza de que os atos públicos estão amparados na supremacia e na indisponibilidade do interesse público. (FINGER, 2010).

O princípio da boa-fé confere, inclusive, a estabilidade do ato público quando estiver evitado de ilegalidade e comprovado a boa-fé do particular, assim não tem legitimidade a administração pública invalidar tal ato apenas por um vício ou por ilegalidade quando o particular dispôs de aperfeiçoamento. O princípio da legalidade, então, passa a ser mitigado em relação à boa-fé, que instituiu o dever do gestor público de preservar pela estabilidade decorrente de uma relação de confiança mútua, com o objetivo de cumprir a obrigação acordada. Quando a boa-fé é assegurada de igual modo será a segurança jurídica, por estarem postulados em um Estado Democrático de Direito. (FINGER, 2010).

Para além dos fundamentos apresentados do princípio de proteção à confiança, há também outros norteadores da administração pública, que tutela os interesses tanto dos gestores, quanto dos jurisdicionados. Conforme inicia Mello, com a Teoria da Pedra Básica, que busca amparo em dois princípios:

- a) na supremacia do interesse público sobre o particular, que leva por terra o interesse particular do agente público,
- b) a indisponibilidade do interesse público, significando a limitação legal dos atos do administrador público que em regra deve estar resguardada em norma. Entretanto, existem princípios específicos que estão conexos com a proteção da confiança, que são a legalidade, a segurança jurídica e a boa-fé. (2009, p. 74).

No contexto histórico público, na Era Monárquica os atos eram extraídos apenas da vontade do soberano e cumpridos pelos súditos. Com a ascensão da burguesia e a constituição do Estado Liberal, a administração passou a usufruir de ampla discricionariedade, quando no silêncio legal, havia compreensão de mais liberdade aos cidadãos civis. Com a ventilação da influência de Kelsen para o mundo jurídico e a instituição para o elevado respeito a norma hipotética. Aquela liberdade não pode ser substituída porque é obrigatória a observância aos limites previstos em lei para os atos públicos, assim, o silêncio passou a não ditar as relações públicas x privadas, uma vez que há vinculação positiva da administração/gestor com a lei. (KELSEN, 1984).

Ao contrário dos cidadãos que podem atuar no silêncio da lei ou de acordo com suas convicções, sem valorar o oportuno e o conveniente para a coletividade. Os administradores públicos devem observar as leis com vedação para agirem em benefício próprio. Ainda

quando a própria legislação permite que os gestores possam optar entre o que realizar, aqueles devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por obrigatoriedade em beneficiar o maior número da população ou prejudicar o menor. (MIRAGEM, 2013). Esse princípio de maneira explícita está previsto no *caput* do artigo 37, da Constituição da República.

A legislação permite aos cidadãos um controle sobre os atos praticados pela Administração, podendo evitar assim abusos pelo agente do Poder Público e permitindo segurança jurídica à coletividade. A Constituição da República Federativa de 1988, no artigo 5º, inciso II, determina: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Desta feita, resta vedado à administração pública agir sem qualquer previsão legal, proporcionando à coletividade confiança nos atos públicos, pois se tem o conhecimento que os gestores não possuem legitimidade para atuarem conforme suas conveniências. (MIRAGEM, 2013).

Por estar, a administração pública, sob a égide do princípio da legalidade, deve o poder público observar o princípio da segurança jurídica em respeito ao Estado Democrático de Direito. Contudo, na ocorrência de atos eivados de vícios, sem observações devidas do Estado e transcorrido o prazo de cinco anos não há mais legitimidade para invalidar tais atos. Como fundamentou o Ministro Ayres Britto, em julgamento do Mandado de Segurança nº 25403 do Distrito Federal.

O Mandado de Segurança encontra fundamentação doutrinária portuguesa de Canotilho, quando o doutrinador assegura a relação direta dos princípios da segurança jurídica - caráter objetivo - e da proteção à confiança - caráter subjetivo, tratando o princípio da confiança com subprincípio ou uma dimensão do princípio da segurança jurídica, mas, reforçando que ambos tratam da confiabilidade e clareza exigíveis dos atos da administração para com o cidadão, garantindo a segurança como condição para que os atos praticados possam ter efeitos jurídicos. Relata que:

O princípio da segurança jurídica e o da proteção da confiança andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica, (...), a segurança jurídica está conexcionada com elementos objectivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a proteção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da proteção da

confiança são exigíveis perante ‘qualquer acto’ de ‘qualquer poder’ – legislativo - executivo e judicial. (1998, p. 250).

O princípio da segurança jurídica garante a estabilidade e a conservação das relações jurídicas como a não surpresa do particular e as garantias constitucionais, como a coisa garantida da coisa julgada, o direito adquirido, o ato perfeito jurídico e a irretroatividade das normas prejudiciais. A segurança jurídica, se divide de maneira objetiva por se caracterizar pela previsibilidade da conduta estatal e a irretroatividade dos seus efeitos. De maneira subjetiva, é exatamente a proteção da confiança da coletividade em relação à toda ação administrativa. (MIRAGEM, 2013).

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que esses princípios merecem respeito e observância dos atos praticados pela administração pública, como o julgado do Mandado de Segurança nº 28494 do Mato Grosso, de relatoria do Ministro Luiz Fux. O remédio constitucional foi impetrado para proteger o direito líquido e certo, previsto na Lei Complementar - Loman, quanto à promoção dos magistrados. O debate se deu porque uma lei estadual alterava os critérios de desempate, inclusive com efeitos retroativos, que alcançariam a lista publicizada há certo tempo e violariam os norteadores constitucionais.

3 A REMESSA NECESSÁRIA E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O instituto da remessa necessária e apelação *ex officio*, foi importado do Direito Português, através da Lei de 12 de março de 1355. Com o objetivo de limitar os poderes dos juízes, que naquela época eram detentores de poder quase onipotente. E a regra do controle afastou da seara cível, para se concentrar no âmbito criminal. Na dissertação do Mestrado Coutinho, registra que havia contexto social onde o “processo penal acusatório passou a sucumbir a ideia de um processo inquisitório não em função de um período de trevas e de obscurantismo, mas pela [...] concepção ‘política’ do crime e da pena e a concepção publicística do processo penal”. (2013, p.13). Minando a necessidade da intervenção estatal para garantir a ordem.

No ordenamento interno, somente depois das Ordenações Filipinas, que a sentença *ex officio* restou positivada no artigo 90, da Lei 4 de outubro de 1831. O destaque é que sempre cabia remessa necessária para decisão que profere se a favor do erário, sob pena de nulidade. Ou seja, a internacionalização do instituto português ampliou sua base de atuação. Superando todo o contexto de rompimento com a Colônia e adentrando já na República e consolidando a unificação do Código de Processo Civil em 1939, coube ao Parágrafo Único do artigo 822,

dispor sobre o assunto da remessa necessária e tornando ainda mais dilatada sua competência: “Parágrafo Único. Haverá apelação necessária: I – das sentenças que declarem a nulidade do casamento; II – das que homologam o desquite amigável; III – das proferidas contra a União, o Estado ou o Município”.

Assim, a possibilidade de revisão da decisão judicial de ofício, por um órgão superior é prática de longa data e originalmente portuguesa. Além de estar presente nas legislações processuais pátrias - como já citado -, também constou nos textos constitucionais, a título de exemplo as Cartas Políticas de 1934, de 1937 e recordando para 1988, a previsão para o princípio fica no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Passado toda esta exposição histórica, é perfeitamente possível vislumbrar que o objetivo central da remessa necessária, é garantir aos jurisdicionado o acesso à justiça e a possibilidade de ter a sentença revisitada, como forma de sanar as arbitrariedades dos estados-juízes, sobretudo em contexto político-social minado de pensadores e normas eminentemente liberais e desigualdades latentes. O Código de Processo Civil atual não exitou em seguir o raciocínio histórico sobre a remessa necessária e no artigo 496, inciso I. Esta abordagem e suas implicações é tema para o tópico a seguir (COUTINHO, 2013).

Feitos os recortes históricos necessários para contextualização do tema. No presente tópico a abordagem é no sentido de discutir a temática no atual Código de Processo e apresentação dos julgados relevantes.

A atual legislação processual civil, prever que decisão judicial proferida em face da administração pública direta ou indireta, não produz os efeitos até confirmação do tribunal - por provação ou por avocação. Todavia, é possível que ocorra a produção dos efeitos se a decisão judicial for fundada em Súmula do Tribunal Superior, em precedente proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, se houver previsão no incidente de demanda repetitiva ou assunção de competência, e por fim, em entendimento com orientação administrativa que consolidou em manifestação parecer ou súmula administrativa. Ainda tem a exceção quanto aos valores certos e líquidos, condenados ou providos para administração pública, na escala de mil, quinhentos e cem salários-mínimos, respectivamente entre União, Estados e Municípios. É relevante citar o julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul, da 22ª Câmara Cível, Reexame Necessário nº 70060537024, Rel. Maria Isabel de Azevedo Souza, DJe de 30/7/2014 - o citado julgamento, assegurou que as Agências Reguladoras devem respeitar o reexame.

De acordo com a doutrina a natureza jurídica da remessa necessária é condicional para cumprimento da sentença e para o trânsito, inclusive com texto sumulado pelo Supremo
Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea, v. 6, n. 6, p. 115-134, 2022.

Tribunal Federal nº 423, que afirma: “Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*”. Na apresentação histórica, havia a necessidade da revisão nas decisões judiciais dada tamanha arbitrariedade que podia ser cometida em face dos jurisdicionados, hoje a razão de existir do envio *ex officio* da decisão é meio de garantir o princípio da igualdade entre as partes, por considerar que o ente estatal é litigante contumaz que sobrecarrega seus defensores, ao passo que, o componente do outro polo possível aquela demanda, sendo, portanto, necessário passar por uma revisão. Além da proteção descrita, há também outro argumento em defesa do instituto revisional que é resguardar o erário de litigantes oportunistas, que podem impactar as receitas públicas.

E neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça sumulou - nº 45 - o seguinte texto: “no reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à fazenda pública”. Assim, caso a demanda julgue procedente a demanda proposta pelo jurisdicionado, e condene a administração pública a indenizar determinado valor em pecúnia, de acordo com a súmula o colegiado revisor, não pode majorar a pena prevista na sentença judicial. Se a indenização restar dividida, o reexame deve ocorrer em todas as parcelas. Esta exigência encontra fundamento na súmula 325, do Superior Tribunal de Justiça: “a remessa oficial devolve ao tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela fazenda pública, inclusive dos honorários de advogado”.

Além dos casos previstos no Código de Processo Civil, há outra circunstância que guarda previsão como o previsto no artigo 4º, §1º, da Lei 7.853 de 1989, assegura que: “A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal”. Por fim, ainda há um terceiro exemplo que exige o duplo grau para tornar válido os efeitos da sentença, contudo, para que ocorra a dupla confirmação na demanda de desapropriação, de acordo com a Lei Complementar 76 de 1993, artigo 13, § 1º, o valor que condenar o expoente deve ser superior a cinquenta por cento sobre o valor informado na exordial, ou seja, se arbitrado valor inferior a exigência da remessa necessária resta superada.

A razão de existir do reexame da conjuntura no Direito e a estrutura do Poder Judiciário na contemporaneidade, parece ser anacrônico, fazendo com que as atividades judiciais sejam controladas pelos órgãos fiscalizatórios, como o Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O destaque é para o não cabimento do reexame para os acórdãos proferidos pelos Tribunais Superiores, uma vez que, resta subentendido que a decisão foi debatida de maneira colegiada pelos juízes da câmara/turma, não cabendo revalidação daquele julgado por quem possui competência de reexaminar a sentença. (TALAMINI, 2016).

A crítica feita ao instituto da remessa necessária, é quanto aos benefícios que goza Fazenda Pública enquanto litigante habitual (*repeat-player litigants*). A ideia da gênese do reexame - já citada - foi de proteção ao polo hipossuficiente da relação processual, todavia, como a litigância habitual da Administração Pública não resta dúvida que o acesso à justiça é alcançado em detrimento do litigante eventual (*one-shot litigants*). No texto referendado, Koehler (2012) cita estas algumas vantagens: 1- experiência com a lei; 2- economia na escala; 3- oportunidade de desenvolver relação informal com membros das instituições decisórias; 4- minimização do risco de litigar; 5- desenvolvimento de estratégias; 6- programa e estrutura da relação contratual; e 7- acesso à informação.

O julgado citado abaixo, demonstra que a Administração Pública envia para o reexame a sentença judicial com o intuito de protelatório. O direito à informação foi negado administrativamente e requerido, em sede de judicial, através do Mandado de Segurança. O remédio constitucional possui como requisito de admissibilidade, a negativa do pedido administrativo. A autora da demanda solicitou ao Município de Poço Fundo - Minas Gerais, a certidão de tempo de contribuição sem lograr êxito a parte autora, impetrou o Mandado de Segurança com confirmação do seu direito por duas vezes. A confirmação da sentença ocorre porque a autoridade coatora, sequer esclarece o prejuízo da entrega da certidão à titular dos dados e esclarecendo a descabimento do argumento de segredo da informação. Conforme inclina o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Remessa Necessária nº 1.0517.18.000604-4/001, relatoria da Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues:

Conforme elencada algumas das vantagens do Poder Público - ditadas por Koehler - o acesso à informação e a familiaridade com os procuradores públicos, é ônus em excesso para ser enfrentado pela parte autora. Portanto, a remessa necessária como forma de impedir arbitrariedade estatal foi fundamental, mas a manutenção e o uso meramente protelatórios têm como objetivo dificultar o acesso à justiça, a segurança jurídica e a confiança do cidadão comum, na satisfação do seu pedido. Que diga-se de passagem, já salvaguardado pelo juiz de primeiro grau.

Assim, a vulnerabilidade jurídica alterou o lado na relação processual, o que indica a necessidade da revisita acerca da obrigatoriedade do reexame necessário e suas implicações socioeconômicas para o ordenamento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve a missão de debater se a remessa necessária (artigo 496, CPC) é um obstáculo ao processo diante dos princípios da segurança jurídica e da confiança. Para responder a esse problema, o trabalho utilizou o método de raciocínio dedutivo, buscando conclusões a partir de princípios e proposições gerais, com a utilização do procedimento comparativo para alcançar os resultados pretendidos.

O trabalho analisou, à luz dos princípios processuais da segurança jurídica e da confiança, o instituto da remessa necessária, tendo como objetivo geral, investigar a existência de privilégios para a administração pública em relação a produção de provas no processo, e como objetivos específicos, a definição do conceito de segurança jurídica em atos administrativos, à partir dos princípios processuais da segurança jurídica e da confiança, definindo qual o grau de confiabilidade que o indivíduo precisa obter em suas relações com o Estado, para compreender se a violação ao princípio da confiança e segurança jurídica, é um meio de negar o acesso à justiça e o direito adquirido pelo jurisdicionado.

Assim, concluindo o presente artigo, após a análise feita, é possível afirmar que a obrigatoriedade para administração pública do envio da decisão judicial para Tribunal Superior viola os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Esta verificação ocorreu ao longo da análise no contexto histórico e as razões pelas quais se constituiu a remessa necessária.

É perfeitamente compreensível que houvesse um órgão imparcial para revisar os motivos determinantes das decisões proferidas - em sede criminal - no período que a sentença possuía um caráter político. Se precisa pontuar que esta conotação política é para além da seara partidária, era política no sentido de ser exemplo aos demais jurisdicionados, e por esta razão, que havia grau elevado de arbitrariedade.

A pesquisa no tópico 4, continua na apresentação histórica até o advento do Código de Processo Civil de 2015. O destaque é para a manutenção da remessa na contemporaneidade, naturalmente que é preciso ter vigilância sobre todas as decisões judiciais - sem restringir apenas aos juízes de 1º grau - e é nítido que ocorre, seja através dos órgãos fiscalizatórios e/ou dos recursos positivados nas normas jurídicas.

Mas, a crítica recai para o entrave quanto à conversação do reexame necessário quando o objetivo meramente protelatório aos princípios do acesso da justiça, da segurança jurídica e da proteção à confiança. Aos jurisdicionados frente aos diversos privilégios usufruídos pela Fazenda Pública, como acesso à informação, presunção de veracidade das provas, estreitamento das relações com os profissionais julgadores, recursos econômicos e isenções de custas processuais.

Ocasionado aos civis o oposto, como insegurança e desconfiança nas decisões. Os princípios são invocados por possuírem conceitos evidentes de previsibilidade e de concretude. O particular ao contratar com administração pública, necessita ter a confiabilidade protegida na paridade de armas para uma possível litigância, todavia a prática forense não permite que as provas produzidas sem carimbo possuem fé pública.

O excesso de prerrogativas processuais, portanto, desequilibra a igualdade e a paridade de armas que deveria existir na relação processual, onde ambas as partes deveriam possuir meios e recursos equitativos para provar seus direitos e suas alegações. As evidências aqui apresentadas demonstram, portanto, que o desequilíbrio surge dos privilégios existentes para a administração pública, os quais mitigam o grau de confiabilidade que o indivíduo precisa obter em suas relações com o Estado.

Destaca-se, ainda, que se a parte (litigante eventual), tiver um direito garantido pela sentença judicial não o pode acessar antes da confirmação por outros juízes de Direito, somente sob argumento de tutelar o interesse público - a métrica para fundamentação da supremacia do interesse público, deve ser o princípio da proporcionalidade e razoabilidade por considerar que essencialmente as demandas em que a fazenda pública é parte, os autos representam a coletividade.

É preciso que o reexame necessário seja revisitado no ordenamento jurídico, uma vez que a vulnerabilidade processual alterou de polo, se na gênese a ideia foi para proteger o jurisdicionado dos excessos nas decisões, a persistência desta prática oferta naquele a instabilidade, de modo especial porque o se vive em Estado Democrático de Direito.

Portanto, diante da pergunta de partida, o estudo conclui que o instituto da remessa necessária é sim um obstáculo ao equilíbrio do processo, quando analisado diante dos princípios da segurança jurídica e da confiança, e que a existência dele é uma violação aos preceitos constitucionais.

Desta forma, outra conclusão não pode ser feita, diante da verificação do instituto da remessa necessária, senão que este, ao violar os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção à confiança, afronta às garantias constitucionais do estado democrático de direito e da dignidade da pessoa humana [neste caso, relativo aos litigantes eventuais, que sujeitam-se ao extenuante rito processual contra a fazenda pública, sem fartos recursos para tal], razão pela qual, este trabalho conclui pela necessidade de reforma do instituto processual, ou até pela extinção do mesmo, para que a Constituição e os princípios nela presentes possam ser efetivados.

contas da união. Princípio da segurança jurídica. Garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, 28 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: agosto de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 26387. **Exercício de Atividade Fiscalizadora e de Controle pelo Tribunal de Contas da União. Poder de Autotutela.** Relator: Min. LUIZ FUX, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: agosto de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 346.** 1936. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula346/false>>. Acesso em: agosto de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 423.** 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2681>>. Acesso em: agosto de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 473.** 1969. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula473/false>>. Acesso em: agosto de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG. Mandado de Segurança nº 1.0517.18.000604-4/001. **Remessa Necessária - Mandado de Segurança - certidão de Tempo de Contribuição - Direito à Informação - Garantia Constitucional - Direito Líquido e Certo Evidenciado - Ilegalidade Configurada - Concessão da Segurança.** Relatora: Min. Ângela de Lourdes Rodrigues, 26 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelho>>. Acesso em: agosto de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS. **Reexame Necessário. Licitação e Contrato Administrativo. Mandado de Segurança. Desclassificação. Excesso de Formalismo. Motivo Relacionado à Habilitação. Descabimento. Conversão em Diligência ou Concessão de Prazo para a Juntada da documentação.** Relator Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro. 03 de Novembro de 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151253998/reexame-necessario-reex-70062262514-rs/inteiro-teor-151254008>>. Acesso em: agosto de 2020.

CAMPOS, Juliana Cristine Diniz; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Nova hermenêutica constitucional e (in) segurança jurídica: características e crítica da virada linguística no interpretar da constituição. **Revista Quaestio Iuris**, v. 8, n. 2, p. 774-792, 2015. Disponível em <<https://doi.org/10.12957/rqi.2015.16914>>. Acesso em: agosto de 2020.

COPOLA, Gina. **Jurisprudência Comentada: O Poder de Autotutela da Administração e a Decadência. 2014.** Disponível em: <<http://www.acopesp.org.br/artigos/Dra.%20Gina%20Copola/gina%20artigo%2099.pdf>>. Acesso em: agosto de 2020.

COUTINHO, Adriano Athayde. **Remessa Necessária sob o Prisma do Processo Civil**

Constitucional. Disponível em:

<http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/2737/1/tese_6549_DissertaRemessaAdriano-BDUFES.pdf>. Acesso em: agosto de 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **O STJ e o princípio da segurança jurídica.** Revista do Advogado, da AASP, ano XXXIX, nº 141, de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: agosto de 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 6 ed. Coimbra: Arménio Amado, 1984.

_____. Hans. **Teoria pura do direito.** Traduzido do original em alemão para o espanhol por Fernanda Aren; Natalia Dassieu; Silvina Rotemberg. 1ª. ed. – Buenos Aires: Colihue, 2011.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A Remessa Necessária no Projeto do Novo Código de Processo Civil.** Disponível em:

<https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/FredericoAugustoLeopoldinoKoehler/Aremessa_revTRF5_n100_2012.pdf>. Acesso em: agosto de 2020.

MAURER, Harumut. **Elementos de Direito Administrativo Alemão.** (Trad. Luís Afonso Heck). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de **Curso de Direito Administrativo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MIRAGEM, Bruno. **A nova Administração Pública e o Direito Administrativo.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro.** Revista Eletrônica Sobre a Reforma do Estado, 2004. Disponível em <<https://www.olibat.com.br/documentos/SARLET.pdf>>. Acesso em: agosto de 2020.

TALAMINI, Eduardo. Remessa necessária (reexame necessário). *In: Revista do Direito Administrativo Contemporâneo.* Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAdmCont_n.24.06.PDF>. Acesso em: setembro de 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 14, 2006. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/79071829.pdf>>. Acesso em: agosto de 2020.

VASCONCELOS JÚNIOR, Marcos de Oliveira. **Autotutela Administrativa e alguns Limites Decorrentes da Segurança Jurídica.** Disponível em:

<http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1237>. Acesso em: agosto de 2020.